



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 207/2026
Data: 03/02/2026 - Horário: 13:14
Administrativo

Ref. Projeto de Lei nº 16/2026.

SÚMULA: Estabelece os índices para revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores, dos proventos dos aposentados e das pensões do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 16/2026, de autoria do Executivo Municipal, o qual estabelece os índices para revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores, dos proventos dos aposentados e das pensões do poder executivo e legislativo municipal.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

3 – DO PROJETO

Em análise ao Projeto, tem-se que o percentual de revisão geral anual proposto será de 5,8%(cinco vírgula oito por cento), a partir do dia 1º de fevereiro de 2026, aplicável aos servidores de cargos de provimento efetivo, empregados públicos, aposentados e pensionistas da municipalidade, conselheiros tutelares, profissionais do magistério, não sendo aplicado aos servidores ocupantes de cargo em comissão e aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), aplicando-se, ainda, o referido percentual ao auxílio alimentação para aqueles que fizerem jus à tal.

Contudo, tal reajuste não se aplicará aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por possuírem vencimentos garantidos em lei federal.

De acordo com o artigo 3º da matéria, os vencimentos, salários, pensões e proventos já majorados devido à elevação do salário mínimo ou do piso salarial, a Revisão Geral Anual de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ser compensada quando da aplicação do disposto nesta Lei.

Pela justificativa apresentada à matéria, o Prefeito demonstrou que:

“Segundo o Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, é assegurada Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Neste contexto, a revisão geral anual aos servidores públicos, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.

Assim, propomos o índice de 5,8% (cinco vírgula oito por cento) para o quadro elencado no Art. 1º, sobre o vencimento, salário, subsídios e proventos, com base no IPCA do período de janeiro a dezembro de 2025, o qual teve como resultado 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) mais aumento real de 1,54% (um vírgula cinquenta e quatro por cento).

Por fim, declaramos que a despesa prevista na execução desta proposição encontra conformidade com os instrumentos orçamentário financeiros do Município, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o tema, nossa Constituição federal diz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Sobre o tema, diz o artigo 51 de nossa Lei Orgânica, que;

Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre;

Inc. II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou **aumento de sua remuneração**.

Pela justificativa apresentada, verifica-se que, embora a súmula da proposta faça menção apenas à concessão de revisão geral anual, pelo seu artigo primeiro e pela justificativa apresentada, tem-se que, além da revisão geral anual se esta concedendo um reajuste, sendo que dos 5,8% (cinco vírgula oito por cento) proposto, o IPCA do período de janeiro a dezembro de 2025 representa 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) mais aumento real de 1,54% (um vírgula cinquenta e quatro por cento).

4 – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Conforme determinação Legal, o autor da Proposta anexou a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando, então declarou que “(x) A despesa criada/aumentada é compatível com a LOA/LDO/PPA”

A Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre o tema determina que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro **no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes**;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

(...)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

(...)



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 03 de fevereiro de 2026.

Jonathan Ditttrich Junior
OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente:

JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 03/02/2026 11:00:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>